



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006139-92.2021.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelada SONIA SABINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006139-92.2021.8.26.0590

Apelante/Apelado: Sonia Sabino dos Santos

Apelado/Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Ação: Apelação Cível - Empréstimo Consignado com Revisão

Origem: Foro de São Vicente (4ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Fernando Eduardo Diegues Diniz

Voto nº 3684

APELAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - Contratação de Empréstimos Consignados - Relação de consumo configurada - Responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços (art. 14 do CDC) – Fortuito interno - Súmula 479 do STJ - Perícia técnica confirma a ocorrência de fraude – Sentença de parcial procedência – Recurso das partes.

Portabilidade do título que não isenta a responsabilidade do banco réu, que firmou o contrato que originou a relação jurídica – Declaração de inexigibilidade mantida – Expedição de ofício para ciência do banco que recebeu a portabilidade.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Sentença que observou a modulação dos efeitos da decisão AREsp 1.413.542/RS - restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da autora, aplicando-se a dobra apenas nos descontos realizados a partir de 30/03/2021.

DANO MORAL – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário da consumidora, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência da beneficiária - Reparação arbitrada em R\$

5.000,00, atendendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação em 15% sobre o valor somado dos contratos declarados inexistentes – critério que merece reparo, de modo a observar o montante da condenação – Arbitramento em 15% do valor da condenação que se mostra razoável, considerando os critérios tipificados no § 2º do art. 85 do CPC.

Recursos parcialmente providos, com determinação.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 638/647, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para (a) declarar inexigíveis os empréstimos consignados impugnados; (b) condenar o banco a restituir em dobro os valores descontados para pagamento destes empréstimos do benefício previdenciário da autora, a partir de 30/03/21, e de forma simples aquelas debitadas antes dessa data; (c) compensação do débito com o valor efetivamente creditado pelo réu à autora; (d) condenar a autora no pagamento de honorários de sucumbência em 10% do valor da pretensão de danos morais; (e) condenar o réu nos honorários de sucumbência em 15% sobre o valor somado dos contratos; (f) custas rateadas entre as partes.

Apelou a ré, que busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) houve perda do objeto com relação ao contrato nº 010001074944 em razão de portabilidade realizada em 04/07/2023 ao Banco Facta, fato que contradiz a alegação da autora de desconhecimento do contrato,

devendo a autora ser condenada por litigância de má-fé; b) não houve devolução dos valores recebidos pela autora, o que convalida os contratos; c) a restituição de valores é indevida e não houve má-fé que justifique a devolução em dobro; d) os honorários de sucumbência devem ser arbitrados com base no valor da condenação e não sobre o valor dos contratos declarados inexigíveis.

A parte autora busca a reforma da r. sentença, alegando que: a) a autora foi vítima de fraude e de cobrança indevida, por isso o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais; b) a restituição de valores deve ocorrer de forma dobrada; c) os honorários devem ser majorados.

Tempestivas e preparada, observado o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 67/68), vieram aos autos contrarrazões (fls. 699/714, 715/725).

É a síntese do necessário.

De início, rejeito a preliminar de perda do objeto arguida pelo réu em relação ao contrato nº 010001074944, uma vez que a portabilidade do título em debate não isenta a responsabilidade do banco réu, que gerou e firmou o contrato que originou a relação jurídica (fls. 207/220).

Do mesmo modo, indefiro o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, haja vista a ausência de comprovação adequada e idônea da manifestação de vontade da autora a respeito da transferência da cédula de crédito em questão, sendo certo que o print acostado nas fls. 682,

por si só, não possui a força probante necessária para confirmar sua anuência.

Ademais, causa estranheza que o banco réu tenha anuído com a portabilidade de um título no qual se discute judicialmente a ocorrência de fraude, fato que compromete a segurança jurídica das relações envolvidas.

De qualquer forma, de modo a evitar futuras cobranças indevidas, determino a expedição de ofício ao Banco Facta (fls. 659/661 e 682) para ciência e acompanhamento do presente processo, que discute a validade do contrato nº 010001074944, transferido ao referido banco por portabilidade contratual.

No mérito, indisputável que a relação entre a autora e a instituição bancária é consumerista e rege-se pelas normas previstas no diploma de proteção ao consumidor, hipótese em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do aludido Código: *o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Ao tratar da responsabilidade pelo fato do serviço, ZELMO DENARI assevera:

A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da exteriorização de um vício de qualidade, vale dizer, de um defeito capaz de frustrar

a legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição. (...) Entende-se por defeito ou vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros. (In Ada Pellegrini Grinover [et al.], Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro, 2007, p. 183).

A responsabilidade objetiva independe da existência de culpa para a sua configuração, bastando a comprovação do dano e da existência de nexo de causalidade.

O exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da inexistência de prova segura acerca da celebração das avenças impugnadas.

Conforme pontuado na conclusão dos laudos periciais (fls. 422, 581): *“A firma lançada na Peça de Exame “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO” (CCB) Nº010001074944, DATADO DE SÃO VICENTE 29 DE JUNHO DE 2020, às fls.213/216 dos autos, foi produzida por punho escritores distintos, comparadas àquelas encontradas nos Padrões de Confronto da Requerente Sra. SONIA DOS SANTOS SANTANA. Isto posto, significa afirmar que, entre si, consoante o exposto no parágrafo anterior, estamos diante da denominada. DUALIDADE DE PUNHOS ESCRITORES”. (...) “As firmas lançadas nas Peças de Exames “CÉDULAS DE CRÉDITOS*

BANCÁRIOS” (CCB) Nº010014216633 e Nº 01001981233, DATADOS DE SÃO VICENTE 13/10/2020 e 19/11/2020, às fls.225/228 e 248/251 dos autos, foram produzidas por punhos escritores distintos, comparadas àquelas encontradas nos Padrões de Confronto da Requerente Sra. SONIA DOS SANTOS SANTANA (...).”

Nessa linha, a prova pericial acostada confirma a falsificação da assinatura da autora, sendo certo que os descontos realizados no seu benefício previdenciário são indevidos.

O réu, por sua vez, não apresentou impugnação aos laudos periciais encartados nos autos, deixando de contestar as conclusões técnicas expostas pela perita.

Em verdade, o que se tem é que se de um lado, de modo geral, as instituições financeiras envidam grandes esforços para otimizar a disponibilização de crédito com elevada presteza e agilidade, possibilitando diversas formas de acesso ao mesmo, de outro, devem também garantir irrestrita segurança ao meio utilizado, de modo a evitar a ocorrência de fraudes, que sistematicamente se avolumam.

Daí que, havendo algo que venha a tisonar a incolumidade da avença, mormente quando reflita em encargo incidente sobre benefício previdenciário, em geral percebido pela camada menos favorecida da população, a responsabilidade daí decorrente deve ser imputada à conta do fornecedor.

Fato é que o réu não provou a inexistência do defeito (art. 14, §3º, I, do CDC) nem a culpa exclusiva do

consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC).

Depois de examinar reiterados casos de fato do serviço associados a fraudes bancárias (clonagem de cartão, desvio de talonário de cheque, violação do sistema de segurança etc.), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras, independentemente da atuação de terceiros, são responsáveis pelos danos suportados por correntistas, pois que decorrem de eventos previsíveis e, portanto, inseridos no risco de sua atividade.

A tese está consagrada na súmula 479: *“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”*.

Diante deste quadro, conforme adrede alinhavado, tenho que não se faz possível a conclusão em torno da validade dos contratos questionados na inicial, impondo-se a sua anulação e a declaração de inexigibilidade dos débitos, conforme já pontuado na r. sentença.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Desconto de valores do benefício

previdenciário do autor por empréstimos consignados que desconhece. RMC. Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez. Ausência de certificação com geolocalização. Fotografias insuficientes para comprovarem a contratação. Dados cadastrais incorretos. Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). Dever de restituir os valores subtraídos do benefício previdenciário do autor. (TJSP - APELAÇÃO Nº 1019095-59.2023.8.26.0562 – rel. Des. Tasso Duarte de Melo – j. 28.05.24).

INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. Contratação em benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Origem da obrigação não provada, ônus do banco réu. Inscrição indevida no cadastro de devedores inadimplentes. Danos morais in re ipsa. Desconto indevido de verba alimentar que superam o mero aborrecimento. (...) Razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. Retorno das partes ao status quo ante. Falta de interesse recursal. Compensação dos valores depositados na conta bancária da autora determinada pela sentença. Recurso não conhecido nesse ponto. Juros de mora. Termo inicial. Data do evento danoso. Responsabilidade extracontratual. Súmula 54 do STJ. Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 2.500,00. Razoabilidade e proporcionalidade, considerado o trabalho realizado em primeiro grau. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau

recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do NCP. Recurso da Apelante-autora não provido. Recurso do Apelante-réu parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.(TJSP;Apelação Cível 1001028-02.2022.8.26.0006 Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 20/05/2023) g.n.

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais - Contratação de empréstimos consignados fraudados em nome da autora, com desconto das prestações em benefício previdenciário Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva do Banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) Inexistência de relação jurídica entre as partes com base nos contratos de empréstimos consignados em questão Débitos inexigíveis Danos morais Descontos indevidos da aposentadoria da autora para pagamento de empréstimos consignados fraudados Danos morais que se evidenciam com a ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa) Valor da indenização a comportar redução em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Recurso parcialmente provido. (...) Recurso negado. Compensação Pretensão a compensação, não apenas dos valores creditados na conta corrente, mas também da quantia despendida para quitação de empréstimo contratado pela autora com o Banco BMG Itaú Consignado S/A Inovação recursal Pedido não deduzido pelo réu na contestação Violação aos

princípios da estabilização objetiva da demanda e da adstrição ou congruência (artigos 329, I; 141 e 492 do CPC) - Recurso não conhecido Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001621-26.2020.8.26.0095; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023).

Assim, diante do conjunto probatório, torna-se forçoso reconhecer que a autora não firmou os contratos de empréstimo consignado com o banco réu, apontando para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do banco, reconhecendo a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário da autora, devendo ser devolvidas as parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário.

No tocante à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário, mantenho a r. sentença que observou a modulação dos efeitos da decisão AREsp 1.413.542 RS: *“cumprindo ao banco restituir em dobro os valores descontados para pagamento destes empréstimos do benefício previdenciário da autora, a partir de 30/03/21, e de forma simples aquelas debitadas antes dessa data”*.

A esse respeito, observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve*

ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

No mais, evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da consumidora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja

visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação

jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva do réu pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, sendo que defiro o pleito de indenização por danos morais e o arbitro no valor de R\$ 5.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A quantia arbitrada será atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil. Os juros de mora de 1% ao mês incidem desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no artigo 406 do Código Civil.

No mais, ratifica-se a autorização para compensação entre os valores creditados na conta da autora pela instituição financeira e o montante da condenação, o que será apurado na fase de cumprimento de sentença.

Por fim, o réu contesta o critério adotado na origem para arbitramento dos honorários sucumbenciais, fixados na base de 15% sobre o valor somado dos contratos declarados inexistentes (fls. 646/647).

Nesse ponto, considerando que o presente caso envolve a declaração de inexigibilidade de empréstimos, restituição de valores e indenização por danos morais, tenho que o critério adotado comporta reforma, de modo que os honorários advocatícios sejam fixados na base de 15% do valor da condenação, englobando a restituição de valores e a reparação

por danos morais, conforme regra estabelecida no art. 85, §2ª, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para o fim de condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor R\$ 5.000,00, atualizados nos termos da fundamentação; e, b) **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para o fim de ajustar o critério de fixação dos honorários advocatícios, observando-se a determinação de expedição de ofício especificada no corpo da presente decisão.

Em face do desfecho conferido ao recurso, impõe-se a redistribuição da sucumbência. Assim, arcará o réu integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na base de 15% do valor da condenação.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator